



AGUARDANDO
CUMPRIR EXPEDIENTES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000240-56.2016.8.17.0720



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000240-56.2016.8.17.0720

Volume Apenso

Data Autuação
09/05/2016 12:41

DISTRIBUIÇÃO

Data: 09/05/2016 12:46
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Inajá
Vara: Vara Unica da Comarca de Inajá

PARTES

Requerente : JOSEFA OLINDRINA DA CONCEIÇÃO
Requerente : RENATO JOÃO DOS SANTOS
Adv : Elizabeth Fagundes da Silva

15 de março de 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
INAJÁ/PE

PODER JUDICIÁRIO
PROTÓCOLO Nº 2888
EM 15/03/16

DISTRIBUIDORA

Maria da Fátima R. Torres Alencar
União Judiciária Mat. 177012-7



Doutor Julgador:

JOSEFA OLINDRINA DA CONCEIÇÃO, brasileira, viúva, aposentada, natural de Manari/PE, nascida aos 22/06/1950, filha de **João Antônio dos Santos e Olindrina Maria da Conceição**, portadora da cédula de identidade (RG) 3.612.650-0-SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob nº 226.857.904-20, residente e domiciliada à Rua Joaquim Mestre, nº 20, Centro, Manari/PE e **RENATO JOÃO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Manari/PE, nascido aos 28/10/1963, filho de **João Antônio dos Santos e Olindrina Maria da Conceição**, portador da Certidão de Casamento sob nº 07577001552005 2 00003 148 0000963-xx do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Inajá/PE, residente e domiciliada à Rua Joaquim Mestre, nº 20, Centro, Manari/PE., por sua advogada, devidamente constituída na forma do incluso instrumento de mandato (doc. 01), com endereço profissional à Avenida Castro Alves, nº 402, Centro, Ibimirim/PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO C/C MEDIDA CAUTELAR

Em face da Seguradora Delphos Dpvat, situada à Avenida Herculano Bandeira, nº 749, 5º Andar – Sala: 501, Centro Empresarial Monte Castelo – Pina, Recife/PE, CEP: 51110-13.1, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Os Autores são filhos legítimos da Sra. Olindrina Maria da Conceição, tendo esta vindo a falecer em decorrência de acidente automobilístico (doc. 04).

Os autores deram entrada no Seguro Dpvat, no ano de 2006;

06/251

15 de março de 2016



Cabe esclarecer que foi encontrado divergência nos documentos dos filhos da falecida o que levou a ingressar com a Ação de Retificação de Nome, para agilizar a regularização do Sinistro;

O pagamento da Indenização do Seguro DPVAT, ficou paralisado, aguardando a correção dos documentos;

Estando sanada a correção dos documentos novamente foram encaminhados a seguradora, pra que pudesse ser dado encaminhamento ao Sinistro nº 2006172908;

Para surpresa dos filhos da vítima, foram informados de que por conta da data configurou a prescrição do Sinistro por inércia do mesmo, tendo assim fulminado o direito ao recebimento da Indenização, conforme parecer da Seguradora Líder;

Embora sejam os autores filhos legítimos beneficiários da Indenização, tombado sob o número 2006172908, reivindicando o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, como legítimos beneficiários, conforme comprova documento em anexo (doc. 05).

Excelência, em que pese o pleito já formulado do réu, o certo é que os beneficiários têm direito a indenização do seguro DPVAT referente à morte de sua genitora, pois tem esta modalidade de seguro legislação própria acerca da ordem dos beneficiários em caso de vítima fatal, qual seja, companheiro e filhos.

Assim, porque os beneficiários pretendem perceber indenização que lhes cabe por direito, é a presente para cobrar o valor de R\$ 13.500,00 valor correspondente a indenização do seguro DPVAT.

II – DO DIREITO

II.I – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Dispõe o inciso I do art. 275 do Código de Processo Civil que:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I – nas causas cujo valor não excedido a 60 (sessenta vezes o valor
do

.....”

Consoante acima dito, o valor que ora se cobra correspondente à R\$ 13.500,00, previsto no inciso primeiro do art. 275 do CPC.

II.II – DA LEGITIMIDADE DA AUTORA COMO BENEFICIARIOS

15 de março de 2016



Dispõe a Lei nº 6.194/74, que trata sobre o seguro obrigatório DPVAT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.194/74, em seu at. 4º, após alteração operada pela Lei 11.482/07 que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Por sua vez, dispõe o art. 792 do CC que:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida à ordem da vocação hereditária.”

Em que pese aludido dispositivo fazer menção a figura do cônjuge, tem-se que por imposição do § 3º, art. 226, da Constituição Federal, equipara-se a esposa a companheira:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Ora, Excelência, indubitável se mostrar serem os autores beneficiários da indenização do seguro DPVAT, vez que são filhos legítimos da Sra: **OLIDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

II.III – DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

Prescreve o art. 798 do Código de Processo Civil que:

“Além dos procedimentos cautelares específicos, de que este Código regular no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Cabe esclarecer que tal pagamento está na iminência de ser realizado pelo litisconsorte se não for tomada qualquer medida no sentido de evitá-la.

Ora, Excelência, diante da eminência do pagamento ser efetuado a pessoa não legitimada para tanto, faz-se mister seja bloqueado o pagamento da indenização até que seja comprovado quem são seus legítimos beneficiários; vez que somente assim se evitará prejuízo aos autores.



Desde que haja receio fundamentado de lesão de difícil reparação – no caso, a dificuldade que terá os autores de reaver o valor da indenização do litisconsorte – razoável se apresenta seja concedida medida provisória no sentido de preservar o pagamento da indenização aos seus legítimos beneficiários.

Conquanto tenha sido demonstrado a procedência da pretensão dos autores, tem-se que os requisitos para a CONCESSÃO DA CAUTELA EM SEDE DE LIMINAR SE PROVAM MEDIANTE A "SUMMERIA COGNITIO", ou seja, aos autores não precisam comprovar os fatos que alega à exaustão. Nesse sentido, confira-se a seguinte nota de Theotônio Negrão:

"Art. 796:2. São requisitos da medida cautelar o 'periculum in mora' e 'fumus boni júris' (RTFR 120/36, RT 592/87, 603/203, à p.204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175; TFR – 2ª Turma, AC 92.685 – SP, rel Min. Gueiros Lei, j. 9.11.84, deram provimento, v.u., DJU 19.12.84, p. 21.975). V. Tb. Art. 801, nota 1.

'Esses requisitos se provam mediante 'sumula cognitio', ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: 'No processo principal cuida-se do bem: no programa do processo principal concentra-se seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm – processo principal e processo cautelar – campos de instrução distintos e inconfundíveis (RT 603/203).'"

No que respeita a fumaça do bom direito, tem-se que sendo os autores filhos legítimos e beneficiários da Sra. OLIMDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Já no que pertine ao "periculum in mora", tal se constata na impossibilidade dos autores de reaver o valor da indenização do litisconsorte, na hipótese daquele vier a receber e este a pagar o valor da indenização. Demorando-se na comprovação do seu direito, dificilmente receberá os autores a indenização que lhe cabe por direito.

Assome-se a isso que a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte litisconsorte em nada prejudicará àquele e este, vez que o valor do da indenização ficará bloqueado na companhia seguradora, a disposição desse r. Juízo. Provando-se quaisquer das partes a legitimação para o recebimento da indenização, estará o valor preservado na íntegra.

II.IV – DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

4 Avenida Castro Alves, nº 348, Centro, Ibimirim/PE CEP: 56.580-000 Fone (0**87) 3842-1659
email: eliz-fagundes@hotmail.com

5 Avenida Castro Alves, nº 348, Centro, Ibimirim/PE CEP: 56.580-000 Fone (0**87) 3842-1659
email: eliz-fagundes@hotmail.com

15 de março de 2016



Considerando a precária situação financeira em que se encontram os autores atualmente, vez que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas da relação processual que ora se inicia sem prejuízo de sua família, vem a mesma, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50, requerer o benefício da assistência judiciária gratuita (doc. 02).

Para a consecução de tal benefício, entendem os Tribunais pátrios ser necessário a afirmação da parte de não ter condições de custear as despesas do processo. Confirmam-se as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PROVA DA MISERABILIDADE – O art. 4º da Lei 1.060, de 1950, dispõe que, para que a parte obtenha os benefícios da justiça gratuita, é necessário, tão somente, que afirme ser pobre, não tendo, pois, condições para custear o processo. A sua palavra basta até prova em contrário. Deste modo, cabe a parte contrária a prova da inveracidade da afirmação. (TRF 1ª R. – AG 01000598136 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Tourinho Neto – DJU 12.02.1999 – p. 201)

III – DO PEDIDO

Em face das razões fáticas e jurídicas expendidas, vê-se que merece total acolhida à pretensão ora em apreço.

Isto consignado requer os autores:

a) a designação de audiência de conciliação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a citação postal do litisconsorte no endereço acima mencionado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência designada, sob pena de revelia, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa, oferecendo provas (art. 277 e seguintes do CPC);

b) a concessão liminar "*inaudita altera pars*" para que a litisconsorte Seguradora Delphos Dpvt, situada à Avenida Herculano Bandeira, nº 749, 5º Andar – Sala: 501, Centro Empresarial Monte Castelo – Pina, Recife/PE, CEP: 51110-13.1, efetue o pagamento do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT referente ao processo nº 2006172908, decorrente da morte da Sra. **OLIMDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO**, até ulterior manifestação desse douto Juízo; ou caso Vossa Excelência assim não entenda, seja designada urgente audiência de instrução e julgamento;

c) seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenado-se a litisconsorte a pagar aos autores o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescido de juros legais e correção monetária desde esta data;

15 de março de 2016



d) a condenação da litisconsorte nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por centos);

e) o benefício da assistência judiciária, dispensando-se, assim, os autores do pagamento das custas processuais, eis que não dispõem de recursos de que possa valer sem comprometer o seu sustento, conforme declaração em anexo (doc. 02).

Protesta provar o alegado por todos os tipos de prova em direito, em especial a documental acostada, que desde já requer a juntada, depoimento pessoal dos autores, testemunhal conforme rol retro, as quais comparecerão independentemente de intimação. Outras que se fizerem necessárias ao longo da fase de instrução.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Inajá, 15 de março de 2016.


ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA
OAB/PE 13.858-D

COMPROVANTE